

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 232-05.2012.6.21.0129

Procedência: PICADA CAFÉ – RS (129ª ZE – NOVA PETRÓPOLIS)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL
Recorrentes: LUCIANO KLEIN (Prefeito de Picada Café)
HELIOMAR SCHROEDER (Vice-Prefeito de Picada Café)
LARRI JOSÉ VITT
PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE PICADA CAFÉ
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII, LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. 1. Restou configurada nos autos a prática de conduta vedada pelos representados, porquanto os gastos com publicidade no ano do pleito foram superiores à média dos gastos nos três anos anteriores. **2.** Consideradas as peculiaridades do caso e tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é de ser aplicada a multa do § 4º a todos os representados, mostrando-se desproporcional a cassação de registro prevista no § 5º. **3.** Caracterizado o excesso, presume-se automático o benefício auferido pelos candidatos e pelo partido, conforme o § 8º. Precedentes. **4.** Inexistência de previsão legal para atualização monetária dos valores gastos com publicidade institucional. **Parecer pelo desprovemento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por LUCIANO KLEIN, HELIOMAR SCHROEDER, LARRI JOSÉ VITT e PARTIDO PROGRESSISTA – PP



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE PICADA CAFÉ contra sentença (fls. 572/577) que julgou procedente a representação para condenar os representados ao pagamento de multa de 5.000 UFIRs por infração ao art. 73, inciso VII, §§ 4º e 9º da Lei n.º 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 587/603), os recorrentes alegam que os gastos com a rubrica “serviços com publicidade institucional” estariam catalogados de maneira equivocada, de modo que tal rubrica misturaria a publicidade institucional e a publicidade legal, e que os gastos deveriam ser monetariamente corrigidos pelo IGPM e acrescidos de juros de 1% ao mês, motivo pelo qual não restaria configurada a prática de qualquer conduta vedada, bem como que a responsabilidade dos candidatos e do partido não pode ser presumida.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 605/612.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação interposta.

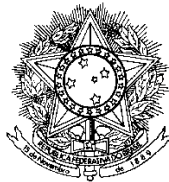
O procurador dos recorrentes foi intimado da sentença em 11 de Outubro de 2012 (fl. 578v), quinta-feira, e o recurso foi interposto via fac-símile no dia 15 de Outubro de 2012 (fl. 587), segunda-feira, com o protocolo da via original em 16 de Outubro de 2012 (fl. 596), terça-feira, portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral¹.

Presentes os demais pressupostos, o recurso merece ser conhecido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu representação contra LUCIANO KLEIN, HELIOMAR SCHROEDER, LARRI JOSÉ VITT e o PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE PICADA CAFÉ pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97, assim narrados os fatos na inicial, no essencial:

“No caso em tela, conforme apurado no PA nº 00812.00032/2012, o Município de Picada Café teve os seguintes gastos com publicidade nos primeiros três anos da Administração atual: no ano de 2009, R\$ 18.014,62

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(fl. 07); no ano de 2010, R\$ 21.022,60 (fl. 10); no ano de 2011, R\$ 24.967,00 (fl. 13).

A média dos gastos realizados nos três primeiros anos da Administração foi de R\$ 21.334,74.

Conforme a dicção legal (art. 50, inc. VII, da Resolução nº 23.370/11 do TSE), havendo divergência entre os valores gastos na média dos primeiros três anos da Administração e o último ano imediatamente anterior ao pleito deve prevalecer – como critério limitador – o que for menor.

O **valor gasto na média** dos três primeiros anos da Administração (R\$ 21.334,74) é inferior aos gastos do último ano imediatamente anterior ao pleito (R\$ 24.967,00), devendo aquele valor prevalecer como o **critério limitador dos gastos** realizados do primeiro semestre deste ano.

Logo, o **valor gasto no primeiro semestre de 2012 (R\$ 42.494,00 – fl. 21) não poderia ser superior ao efetuado na média dos três primeiros anos do mandato atual (R\$ 21.334,74)**, sob pena de restar configurada a conduta vedada prevista no art. 73, inc. VII, da Lei nº 9.504/97.

Perceptível, pois, a violação ao dispositivo legal.

O Município de Picada Café (fl. 20), no entanto, informou que todas as despesas realizadas a partir de 03 de julho de 2012 referem-se à divulgação da 3ª Feira do Café, Cuca e Linguíça e, portanto, “não podem ser consideradas publicidade institucional”.

Mesmo sem ingressar no mérito da abrangência da expressão “despesas com publicidade”, prevista no ar. 73, inc. VII, da Lei nº 9.504/97 – se abrange todas as espécies de publicidade (mercadológica, institucional, legal, utilidade pública, conforme Decreto Federal nº 6.555, de 08 de setembro de 2008) ou apenas a institucional –, ainda que, *ad argumentantum tantum*, se considere o alegado pelo Município de Picada Café, a conclusão acerca da excessividade de gastos e consequente descumprimento da regra eleitoral persiste. Senão, vejamos.

Em primeiro passo, excluem-se do cômputo da planilha de fls. 21/23 (relativas aos gastos relativos ao primeiro semestre de 2012) todas as despesas **efetivamente pagas** após o dia 03 de julho de 2012 – que totalizam R\$ 3.845,00.

Assim, procedendo-se ao desconto deste valor ao total dos gastos do primeiro semestre do ano eleitoral informado à fl. 21 (R\$ 42.494,00), **a soma final seria de R\$ 38.649,00; portanto, superior ao limite da média dos gastos nos primeiros três anos da Administração Pública (R\$ 21.334,74).**

Em segundo passo, ainda por efeito de argumentação, foram excluídas do cômputo da planilha de fls. 21-23 (relativas aos gastos relativos aos primeiro semestre de 2012) todas as despesas **empenhadas** pagas após o dia 03 de julho de 2012 – que totalizam R\$ 16.899,00 (fls. 24-26 e 28-33).

Assim, procedendo-se ao desconto deste valor ao total dos gastos do primeiro semestre do ano eleitoral informado à fl. 21 (R\$ 42.494,00), **a soma final**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seria de R\$ 25.595,00; portanto, ainda superior ao limite da média dos gastos nos primeiros três anos da Administração Pública (R\$ 21.334,74).

Em síntese, pois, sob qualquer ótica que analisadas as despesas realizadas pelo Município de Picada Café – ou seja, ainda que acolhida a alegação da municipalidade e excluídas todas as despesas empenhadas após 03 de julho de 2012, porque se referem à divulgação da 3ª Feira do Café, Cuca e Linguíça –, se tem por evidenciado o descumprimento da regra inserta no art. 73, inc. VII, da Lei nº 9.504/97.

Tal fato constitui conduta vedada cometida pelos PRIMEIRO e SEGUNDO REQUERIDOS, Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de Picada Café-RS, respectivamente, a qual beneficia ilegalmente o mandato do PRIMEIRO REQUERIDO, a candidatura dos SEGUNDO E TERCEIRO REQUERIDOS, atuais candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Picada Café-RS, e o partido, QUARTO REQUERIDO.”

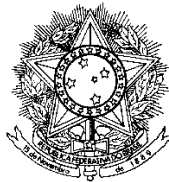
O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes:

“VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...) b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (...)VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.”

Quanto à publicidade institucional, importante distinguir os seus subtipos, consoante lição de Oliver Coneglian²:

“A “comunicação institucional por força da lei” é aquela que a administração pública se utiliza como meio para atingir seus fins, ou a que a administração pública utiliza para dar efetividade a seus atos. Essa comunicação se faz ou nos diários oficiais ou em órgãos da imprensa que servem de divulgação dos atos oficiais. (...) Esse tipo de publicidade é

²CONEGLIAN, Olivar Augusto Robert. Propaganda eleitoral: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei 9.504/97, modificada pelas Leis 9.840/99, 10.408/02, 10.740/03, 11.300/06 e 12.034/09. Curitiba: Juruá, 2010. 10ª edição. 432p.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

obrigatório para a administração pública e se caracteriza como ato da administração. (...)

A “comunicação institucional convocatória” também tem caráter oficial, decorrente da necessidade da administração pública e difere da anterior pelo fato de que se traduz sempre em um chamado, em uma convocação. (...) Dentro desse setor se incluem atos que já beiram as águas da propaganda, tais como: i) convite para a inauguração da ponte; ii) convocação da população para assistir à assinatura do decreto de desapropriação da área para assentamento agrário etc. (...)

A “propaganda institucional”, que consiste em se fazer não a publicidade obrigatória de ato público, mas a propaganda de um ato, de uma obra, de uma realização.

Existe, muitas vezes, certa dificuldade em se conceituar propaganda, e principalmente em diferenciar “propaganda institucional” de “publicidade obrigatória” ou “publicidade convocatória”. Mas se poderia chegar ao seguinte conceito: enquanto a publicidade obrigatória e a publicidade convocatória devem existir no seio da administração pública, de tal forma que a sua ausência provocaria atos nulos ou dificuldade de autorrealização da própria administração, a propaganda institucional é aquela cuja ausência não provoca nenhum colapso, nenhuma falha, nenhum problema para a administração.” (grifou-se)

Portanto, tem-se que a administração pública necessita da publicidade obrigatória e depende da convocatória para tornar certos atos eficazes, mas **não necessita e nem depende da propaganda institucional para a realização dos seus fins.**

A propaganda institucional é indubitavelmente hábil a exercer influência sobre o processo eleitoral, desequilibrando-o, tendo em vista que ela é o meio através do qual a administração pública transmite a imagem do seu governo aos cidadãos, noticiando suas realizações e ampliando o conhecimento acerca de seus atos. E é por isso que ela é vedada nos três meses anteriores ao pleito.

No caso em apreço, a defesa procurou justificar o aumento dos gastos com o argumento de que, equivocadamente, o Município de Picada Café contabiliza, na mesma rubrica de “serviços de publicidade institucional”, tanto despesas com publicidade institucional quanto despesas com publicações legais, avisos de utilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pública, informativos, divulgação de festas e eventos.

É evidente que o artigo 73 não deve ser interpretado com exagerado rigor, sob pena de causar prejuízo ao regular andamento da administração pública em ano eleitoral e colocar empecilho ao próprio princípio da publicidade dos atos administrativos.

Nesse alinhamento de ideias, leiam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/97. DESPESAS COM PUBLICIDADE DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL SUPERIOR À MÉDIA DOS GASTOS REALIZADOS NOS TRÊS ANOS QUE ANTECEDERAM O PLEITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O tecnicismo a que alude o agravante, pretendendo a aplicação rigorosa dos conceitos próprios do direito financeiro, não resulta na interpretação do disposto no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 mais consentânea com os princípios constitucionais da razoabilidade e da moralidade, não sendo possível utilizar-se a expressão #despesas# no sentido pretendido, quando o espírito da lei é combater o excesso de dispêndio com publicidade dos órgãos públicos ou respectivas entidades da administração indireta em anos eleitorais.

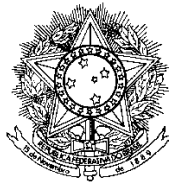
2. Fundamento não infirmado (Súmula nº 182/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 176114, Acórdão de 26/05/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/08/2011, Página 19) (grifou-se)

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral cumulada com representação por conduta vedada. Realização de publicidade institucional em período vedado e gastos com propaganda do município no ano da eleição superior aos limites legais - art. 73, VI, “b” e VII, da Lei n. 9.504/1997. Não configuração. Abuso de poder político e de autoridade - art. 74 da Lei n. 9.504/1997. Ausência de provas. Não caracterização. Desprovimento.

I - A configuração das condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, assim como do abuso do poder de autoridade ou político exigem provas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sólidas de sua ocorrência, tendo em vista a gravidade das sanções previstas na legislação eleitoral.

II - A publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional. A publicidade obrigatória e a publicidade convocatória devem existir no seio da administração pública, de tal forma que sua ausência provocaria atos nulos ou dificuldade de auto-realização da própria administração, a propaganda institucional é aquela cuja ausência não provoca nenhum problema para a administração, sendo está que não pode afrontar o artigo 73, inciso VII da Lei n. 9.504/1997.

III - A aplicação rigorosa dos conceitos próprios do direito financeiro, não resulta na interpretação do disposto no art. 73, VII, da Lei n. 9.504/1997 mais consentânea com os princípios constitucionais da razoabilidade, não sendo possível utilizar-se a expressão "despesas" no sentido pretendido, para fins de se considerar apenas o valor empenhado com publicidade institucional, quando o espírito da lei é combater o excesso de dispêndio com publicidade dos órgãos públicos ou respectivas entidades da administração indireta em anos eleitorais, conforme precedente do C. TSE no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 176114.

IV - Pedidos constantes da AIJE e Representação por conduta vedada julgados improcedentes.

(TRE/RO - RECURSO ELEITORAL nº 21775, Acórdão nº 417/2012 de 03/10/2012, Relator(a) JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 188, Data 9/10/2012, Página 6/7) (grifou-se)

Contudo, note-se que, mesmo com a admissão da tese dos recorridos, a eles mais favorável, verifica-se que os gastos com publicidade institucional no ano de eleição excederam a média dos três anos anteriores, restando configurada a conduta vedada pela legislação eleitoral. A contadora da Prefeitura Municipal, em seu depoimento, afirmou que o documento de fl. 461 apresenta despesas que deveriam ser catalogadas como de publicidade institucional, diferentemente do que foi feito pelos recorrentes. Acrescidas tais despesas ao valor indicado pelos recorrentes como gastos em publicidade institucional no ano de eleição, verifica-se o excesso nos gastos nessa rubrica, caracterizando a conduta vedada.

Sobre o tópico, colho excerto da sentença recorrida, que fez eloquente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exame da configuração da conduta vedada pela legislação eleitoral, bem como da necessidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da penalidade pecuniária como sanção, *verbis*:

“Desde a inicial a versão Ministerial é clara: houve realização de gastos com publicidade pela Administração Municipal de Picada Café em valores que superam a média dos últimos três anos e também os gastos havidos no ano que antecede as eleições municipais recém acontecidas. Após elencar as despesas havidas ano a ano, informa a média dos últimos três anos no valor de R\$ 21.334,74, assim como também informa as despesas ocorridas no ano que antecede as eleições, na marca de R\$ 24.967,00. Com isso, a observação da legislação de regência implica que as despesas, no ano da eleição, anteriores ao trimestre que antecede ao pleito, não poderiam superar o menor daqueles valores antes estabelecidos, e, por terem superado, já que atingem o patamar de R\$ 42.494,00, há infração a merecer a devida sanção. Os demandados, no primeiro argumento esgrimido, dizem ter havido equívoco contábil, por terem sido incluídas numa mesma rubrica contábil, despesas de diversas rubricas. Por isso, apresentam demonstrativos desmembrando os lançamentos da rubrica única nas várias rubricas corretas e informam que as despesas com “publicidade institucional propriamente dita” são:

a) em 2009 = R\$ 4.210,62

b) em 2010 = R\$ 3.188,00

c) em 2011 = R\$ 4.388,00

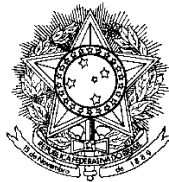
Total = R\$ 11.786,62

Média dos três últimos anos = R\$ 3.928,87

Com isso, sustentam que os gastos realizados no primeiro semestre do corrente ano não infringiram a lei porque atingem meros R\$ 2.500,00, menores que a média dos 3 últimos anos (R\$ 3.928,87) e menor que o valor gasto no ano que antecede à eleição (R\$ 4.388,00).

Mesmo não tecendo comentários sobre a irregularidade de serem contabilizadas despesas de rubricas distintas em uma rubrica única, e aceitando a tese defensiva de que as despesas com “publicidade institucional propriamente ditas” devem ser consideradas pelos valores isolados e a ela relativos de forma exclusiva, tem-se que há afronta à lei de regência.

Veja-se que, como bem observado pelo Ministério Público Eleitoral, a despesa com a publicação da matéria da fl. 461, no valor de R\$ 1.500,00, foi identificada pela responsável pela contabilidade municipal, como despesa de “publicidade institucional” (fl. 628), embora não arrolada no demonstrativo de fl. 52, que computa o gasto total de R\$ 2.500,00 para essa rubrica, relativo aos documentos de fls. 527 a 529. Ora, se acrescidos os R\$ 1.500,00 das fls. 459/461 à “publicidade institucional” de onde foi omitida, chega-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a R\$ 4.000,00 no primeiro semestre do corrente ano, o que é superior à média dos últimos três anos de gastos nessa rubrica.

Logo, mesmo que admitida a tese mais favorável aos réus (porque vindas deles mesmos), mas pondo as verbas nos seus devidos lugares, resta incontestável a superação da limitação legal com a “publicidade institucional”.

A Lei n 9.504/97 dispõe:

(...)

Vê-se que não exige a lei que a conduta vedada tenha afetado a igualdade entre os concorrentes, nem que seja capaz (apta) de afetar essa igualdade. Contenta-se que a conduta tenda (tenha vocação para) a afetar a igualdade. Essa vocação para afetar a igualdade deflui da lei, uma vez caracterizadas as hipóteses que elenca, tal como aquela que aqui se examina.

Por decorrência, ainda que algum(ns) representado(s) não tenha(m) participado diretamente da infração, ela aproveita a todos e, por isso, é inegável sua legitimação passiva na presente representação. Se a prática de ato reputado como “conduta vedada” é tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos, respondem quem o praticou e que está na disputa do pleito, integrando a administração, conjuntamente com quem compõe a mesma chapa.

Assim sendo, é caso de procedência da Representação, com a imposição de sanção pela prática de ato reputado como “conduta vedada a agentes públicos”, na forma do inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

No entanto, têm razão os representados quando arguem a necessidade de proporcionalizar o sancionamento legal à infração caracterizada.

Nesse passo, resulta do exame dos autos que aproveitando-se do descontrole contábil, porque agrupadas indevidamente despesas destinadas a rubricas distintas, os Representados realizaram prática considerada vedada e, com isso, tenderam a desequilibrar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Não ressalta, contudo, qualquer nota assinaladora de dolo específico nem de má-fé objetivamente considerada.

Sendo assim, mostra-se razoável a aplicação da sanção pecuniária mínima prevista na lei, sem que da ulterior distribuição desses recursos participem os ora envolvidos.” (sublinhamos)

Ainda a respeito do documento de fl. 461, veja-se o entendimento do Ministério Público Eleitoral à origem, em suas alegações finais:

“Nesse aspecto merece ser destacado que foi questionada à contadora do Município de Picada Café, em audiência, a respeito do documento de fl. 461 tendo ele sido categórica em afirmar que se tratava de **publicidade institucional**. Se analisarmos o valor despendido pela administração para a publicação e o conteúdo que consta em tal documento, vê-se que o valor foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de R\$ 1.500,00, cujo pagamento ocorreu em data 15/05/2012, exatamente o valor e data que vem mencionados pela defesa a fl. 52, terceira linha. Entretanto, a defesa coloca tal gasto como despesas diversas, o que está errado. Ora, mais do que provado de que se trata de publicidade institucional, pois a nota de empenho de fl. 459 e a nota fiscal de fl. 460 deixam claro que se trata de “serviço de confecção de 600 encartes sobre ações desenvolvidas na área do meio ambiente a serem distribuídos à comunidade de Picada Café”. Sem dúvida publicar ações desenvolvidas pelo Município, mesmo que seja na área ambiental, é publicidade institucional.

Somando este valor (R\$ 1.500,00) ao valor referido pela defesa de que teria gasto em 2012 a título de publicidade institucional (R\$ 2.500,00 + R\$ 1.500,00 = R\$ 4.000,00), o total já ultrapassa o limite possível, no cálculo efetuado por eles, (R\$ 3.927,87 – ainda que acolhida toda a argumentação da defesa, o que se admite apenas a título de argumentação).

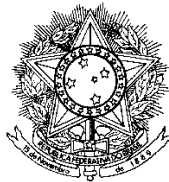
Portanto, ainda assim houve violação ao art. 73, VII, da Lei Eleitoral, ou seja, a prática da conduta vedada.”

Ademais, assiste razão ao agente ministerial quando diz não ser necessária a demonstração de que a publicidade reverteu em prol dos candidatos representados, bem como do partido representado, o que se presume a partir da própria caracterização do excesso e pelo fato de o candidato a prefeito integrar à época a administração, na condição de vice-prefeito.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

*“Representação. **Publicidade institucional.** Placas. Obra pública. Período vedado.*

- 1. A jurisprudência deste Tribunal tem assentado que, no trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de candidato a cargo eletivo.*
- 2. Para modificar o entendimento da Corte de origem, de que a publicidade institucional, cuja veiculação foi mantida durante o período vedado, continha marcas e símbolos identificadores da administração municipal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é permitido nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.*
- 3. A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, desde que a veiculação tenha ocorrido dentro dos três meses que antecedem a eleição.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a possibilidade de aplicação da multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9877, Acórdão de 01/12/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 030, Data 11/02/2010, Página 11)

Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional.

1. Há julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que *¿ independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada ¿ se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.*

2. *Interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos.*

3. *Para afastar a afirmação do Tribunal Regional Eleitoral de que constituía publicidade institucional o material veiculado em sítio de prefeitura, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.*

4. Ainda que não sejam os responsáveis pela conduta vedada, o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.

5. *A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas.*
Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35240, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/10/2009, Página 67)

Por tais razões, não há como deixar de reconhecer a prática de conduta vedada pelos representados, tendente, por si mesma, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral.

Não obstante, e na mesma linha de entendimento da sentença, como não evidenciadas circunstâncias que traduzam a repercussão anormal sobre o pleito ou o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

maior benefício eleitoral alcançados aos candidatos pela conduta, mostra-se suficiente a imposição da penalidade pecuniária, em caráter individual, a cada um dos quatro representados, sendo automático o benefício auferido pelos candidatos com a prática da conduta vedada.

Nessa toada, leia-se a seguinte passagem de Rodrigo López Zilio³

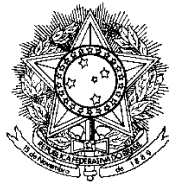
“Como assentado outrora, havendo adequação típica ocorrerá, de regra, o sancionamento respectivo, o qual deverá observar o princípio da proporcionalidade, ou seja, no caso concreto e com base na prova colhida na instrução processual, o juízo, sempre que possível, velará pela aplicação da sanção, mas com a proibição do excesso sancionatório. Dito de outro modo, a sanção a ser aplicada deve guardar razoabilidade com o ato praticado e com a quebra do bem jurídico tutelado; logo, sendo suficiente a imposição da multa para a reposição do status violado pela conduta vedada, é inadequada a cassação do registro ou do diploma do candidato. Não há mais espaço, assim, para a teoria da reserva legal do possível na seara das condutas vedadas.”

A matéria é pacífica no Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

*“Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública. 1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, **a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.** 2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições. 3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva. Agravo regimental não provido.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 890235, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 21/08/2012)*

Por fim, ressalte-se que a alegação dos recorrentes de que seria necessária a correção monetária e o acréscimo de juros legais aos valores dos gastos nos três anos anteriores ao ano do pleito, antes de se proceder à média dos mesmos,

³ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2012, p. 506.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não merece prosperar. O art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97 em momento algum preconiza tal necessidade; na verdade, referido dispositivo apenas menciona que é vedada a conduta que realize “*despesas com publicidade (...) que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição*”, de forma que não há como dali ser deduzida a necessidade de correção monetária e de acréscimo dos juros legais aos valores dispendidos. Não fosse isso, não há qualquer laudo pericial ou outra prova nos autos que comprove a alegação dos recorrentes de que não haveria excesso nos gastos, tratando-se, por isso, de mera alegação genérica.

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de procedência da ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 07 de Agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral